



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0023/22.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Eli Corrêa, proposto por 1/3 dos membros da Câmara, conforme art. 393, inciso I, do Regimento Interno, que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991), para alterar o nome da Comissão Extraordinária Permanente do Idoso e da Assistência Social para Comissão Extraordinária Permanente da Pessoa Idosa e da Assistência Social.

A justificativa consigna que utilizar-se da terminologia “pessoa idosa” garante maior respeito e atenção às mulheres idosas, além de promover maior inclusão e protagonismo para essa população. Consigna, ainda, que o termo “pessoa” relembra, também, a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento, especialmente sensível para pessoas com deficiência, que dependem de cuidados de terceiros.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, pois encontra amparo legal, representando o regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cabe destacar inicialmente que a Resolução é o instrumento adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia, *in verbis*:

Art. 237. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V – Regimento Interno;



Dessa forma, o projeto ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular à matéria, nos termos do art. 237, inciso V do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, as Comissões competentes analisarão a conveniência da propositura.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em